

RELATORIA: **DMV**

TERMO: **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

NÚMERO: **336/2018**

OBJETO: **Requerimento de Parcelamento de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT apresentado pela empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP.**

ORIGEM: **GEAUT/SUFIS**

PROCESSO: **50501.304172/2018-14**

MANIFESTAÇÃO PRG: **Despacho nº 15534/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 01/10/2018 (fls. 60)**

PROPOSIÇÃO DMV: **CONCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise do requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, protocolado pela empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 26.484.154/0001-90, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da correspondência acostada às fls. 02/08, a empresa em tela apresentou à ANTT o requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.


SJCG



3. Conforme se verifica no documento supracitado, a requerente declarou estar ciente de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, de caráter irrevogável, dos débitos existentes em nome da sociedade empresária, suficiente para inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa da ANTT, o que dispensa a notificação prevista no Art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

4. Por meio do Despacho nº 3400/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 53/54), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT informou que o débito total da empresa, até a data de expedição do referido documento, seria de **R\$ 273.863,51** (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), sem atualização monetária, correspondente a 88 (oitenta e oito) autos de infração impeditivos passíveis de parcelamento pela GEAUT.

5. Tal valor excede o teto previsto no Inciso I do art. 3º da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, resultantes de infrações à legislação setorial e regras contratuais da ANTT”, a seguir reproduzido:

*Art. 3º Serão Autorizados pela COESP os parcelamentos de débitos dentro dos seguintes tetos:
I – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os débitos referentes à prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.
II – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros; e (...)*
(Grifo nosso)

6. Desta forma, o requerimento apresentado deve ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, em observância ao contido no art. 4º da Resolução em comento, que dispõe:

Art. 4º O parcelamento ou reparcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º será autorizado por ato específico da Diretoria.”

7. Ato contínuo, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT que, por meio do Despacho nº 15534/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 60), informou que, até a data de expedição do citado documento, **havia um auto de infração inscrito em Dívida Ativa na ANTT em desfavor da empresa em questão e nenhum em desfavor do seu representante legal**. Em consonância com o requisito exarado no art. 5º da Resolução ANTT 3.561/2010, somente os débitos não inscritos podem ser parcelados, senão vejamos:

Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser feito nos moldes do formulário constante no Anexo II desta Resolução e será encaminhado à COESP, devendo englobar todos os débitos do interessado para com a ANTT.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos:

I – suspensos por decisão judicial;
II – inscritos na Dívida Ativa da ANTT; e



III – em fase de execução judicial. (grifo nosso)

8. Após, a GEAUT/SUFIS, emitiu a Nota Técnica nº 1891/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 61) em que sugeriu o deferimento do parcelamento, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Do teor da peça processual colhem-se os seguintes excertos:

"A requerente indicou 110 autos de infração para serem parcelados, esta GEAUT em consulta ao CNPJ da solicitante no sistema de multas desta área verificou 116 autos de infração impeditivos até 30/10/2018. (...)"

Cumpre ressaltar que a Requerente informa que concorda com o parcelamento de todos os autos de infração que, porventura, venham a ser tornar impeditivos entre a data do protocolo e a data da decisão da Diretoria, conforme documento acostado à fl. 08.

O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza R\$ 405.518,24 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), sem atualização, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.

(...)

Por meio do Despacho de fl. 60, a PF/ANTT informa que até 01/10/2018, havia 01 (um) auto de infração inscrito em Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor da empresa requerente.

Diante o exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça do pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.484.154/0001-90, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010."

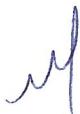
9. Em observância ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, a SUFIS, mediante o Relatório à Diretoria nº 70/2018/GEAUT/SUFIS (fls. 62), concluiu seu posicionamento da seguinte forma:

"Considerando o exposto, solicita-se que o pedido seja conhecido e no mérito, que seja concedido o parcelamento de débitos à REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.484.154/0001-90 em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010."

10. Ante todo o exposto, conclui-se que os requisitos expendidos na legislação em vigência foram atendidos, razão pela qual o pedido formulado pela empresa supramencionada deve ser deferido.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

11. Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que seja concedido o parcelamento dos débitos à empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.484.154/0001-90, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), conforme solicitado pelo



SJCG



DIRETORIA MARCELO VINAUD PRADO - DMV
GABINETE DO DIRETOR RELATOR



representante legal daquela empresa, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 14 de novembro de 2018.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV